

TJES

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Portal do Poder Judiciário

[INÍCIO](#)

[TRIBUNAL DE JUSTIÇA](#)

[VICE-PRESIDÊNCIA](#)

[CORREGEDORIA](#)

[COMARCAS](#)

[OUVIDORIA](#)

[TELEFONES TJES](#)

Precatório/TJES

Nº do Feito

Resultado de precatório

Número: 0903892-35.1996.8.08.0000 (200970000069)

Data de petição inicial: 12/11/1996

Número de páginas: 255

Petição inicial: 200700666320

Beneficiário: ACILEU ALMEIDA ; ADILSON MOREIRA VALORY ; ADMILSON JOSE LOUREIRO ; EDSON CAMPOS ; HELVECIO VALIATI ; DELIO CASSIANO BORGES CASTELLO ; DULCINO RODY COELHO ;

Órgão Emissor: D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO

Localização atual: Assessoria de Precatório

Origem

Processo número: (100930020811)

Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
16/09/2011		Assessoria de Precatório
16/09/2011	16/09/2011	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
20/01/2010	01/06/2011	Assessoria de Precatório
20/01/2010	20/01/2010	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
18/03/2009	14/01/2010	Assessoria de Precatório
29/08/2007	13/03/2009	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
29/08/2007	29/08/2007	PRESIDÊNCIA
27/08/2007	27/08/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
27/07/2007	24/08/2007	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
26/07/2007	27/07/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
25/07/2007	26/07/2007	PRESIDÊNCIA
19/07/2007	23/07/2007	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
20/05/2004	19/07/2007	TRIBUNAL PLENO
22/04/2004	19/05/2004	VICE-PRESIDÊNCIA
20/04/2004	20/04/2004	TRIBUNAL PLENO
20/04/2004	20/04/2004	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
06/11/2003	02/12/2003	TRIBUNAL PLENO

04/11/2003	05/11/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
04/11/2003	04/11/2003	TRIBUNAL PLENO
04/11/2003	04/11/2003	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
03/09/2003	01/10/2003	TRIBUNAL PLENO
02/07/2003	02/09/2003	VICE-PRESIDÊNCIA
24/06/2003	01/07/2003	TRIBUNAL PLENO
18/06/2003	18/06/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
18/06/2003	18/06/2003	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
15/10/2002	16/05/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
21/02/2001	15/10/2002	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
14/02/2001	21/02/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
08/02/2001	14/02/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
01/02/2001	08/02/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
17/01/2001	01/02/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
27/12/2000	17/01/2001	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
10/02/2000	27/12/2000	Secretaria Geral
09/02/2000	10/02/2000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
22/11/1999	09/02/2000	Secretaria Geral
20/10/1999	22/11/1999	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
20/10/1999	20/10/1999	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
12/05/1999	20/10/1999	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
24/02/1999	12/05/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
13/01/1999	24/02/1999	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO
07/05/1997	13/01/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
06/05/1997	07/05/1997	Secretaria Geral
30/04/1997	06/05/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
30/04/1997	30/04/1997	Secretaria Geral
19/03/1997	30/04/1997	Secretaria Geral
17/03/1997	19/03/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
14/03/1997	17/03/1997	Secretaria Geral
10/03/1997	14/03/1997	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
04/03/1997	10/03/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
17/02/1997	04/03/1997	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
06/02/1997	17/02/1997	Secretaria Geral
05/02/1997	06/02/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
04/02/1997	05/02/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA
04/02/1997	04/02/1997	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
04/02/1997	04/02/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Rua Desembargador Homero Matta, 60
 Entrada do Sub - Vitoria - ES - CEP 29.050-275
 Telefone Geral: 027 3334 2000

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0000157-96.2008.8.08.0000 (100.08.000157-9)** Petição Inicial : **200800028718**

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória**

Data de Ajuizamento: **24/01/2008**

Órgão Atual : **NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**

Relator : **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

Distribuição

Data : **17/03/2008**

Motivo : **REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO**

Partes do Processo

REQTE

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GLADYS JOUFFROY BITRAN - 001567-ES

MARIA CHRISTINA DE MORAES - 002431-ES

JOSE ALEXANDRE REZENDE BELLOTE - 005884-ES

REQDO

ACILEU ALMEIDA

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

ADILSON MOREIRA VALORY

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ADMILSON JOSE LOUREIRO

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

AILSON CESAR DA CRUZ

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ALBA MARCARINE

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ANEZIO FRANCISCO SOBRINHO

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ANTONIO CARLOS CRUZ

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ARNALDO FERREIRA RANGEL

AROLD DE SA VARGAS

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

ARTEME LOPES

ARTEMIO SARCINELLI

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

ATTAIR MOREIRA ANDRADE

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

AUTO DE AQUINO

AYLTON CARDOSO TESCH

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

AYSON JANONES DE OLIVEIRA FILHO

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

CARLOS JOSE MARTINELLI

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

CELIO FARIA

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

CLAUDIO PINTO TEIXEIRA

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

CLINIO FAUSTINO DOS SANTOS
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 CLOVIS DA GAMA SOBREIRA
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 DAMASO SODRÉ
 DANILO JOSE ANGELI
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 DELIO CASSIANO BORGES CASTELLO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 DELSON EZEQUIEL BORGES CASTELLO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 DEVAIR DE MORAES
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 DULCINO RODY COELHO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EBER TEIXEIRA FIGUEIREDO
 ECIO RAMOS DE SOUZA
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EDEMI MEALI LESQUEVES
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 ELIAS BECONHA OTERO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EDNA OLIVEIRA DE ALENCAR
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EDELO LUIZ RODRIGUES
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EDSON CAMPOS
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 ELIPHAS AZEVEDO MIRANDA
 ELPIDIO JUSTINO DE ANDRADE
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 EUCELIA MARIA AGRIZZI
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 FERNANDO CESAR PANDINI
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 FRANCISCO ANTONIO ANDRADE PASQUALE
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 FRANCISCO PIMENTEL RABELLO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 GENARO MOREIRA MACHADO
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 GERALDO CHRISPIM ROSA
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 GERALDO LEANDRO COSTA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 GETULIO BANDEIRA PINHEIRO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 GETULIO RAMOS PIMENTEL
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 GILSON MENEGAZI
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 GLAURO PIRES NOGUEIRA
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 GUARACY DE OLIVEIRA ASSIS FILHO
GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES
 HAMILTON DE SOUZA SANTOS
 HELIO BORGES
 HELVECIO VALIATI
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 HERVAL JOSE BORINI CEZARINO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES
 HOMERO RAYMUNDO
GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

IDALGISO SIMAO

GERMANA MONTEIRO DE CASTRO FERREIRA - 13624-ES

IRLANDO ANTONIO VIANA

IRLANDO ANTONIO VIANA FILHO

GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES

ISMAIL CAMARGO COSTA

Andamentos

22/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS (Recebido em 22/06/2012)

COM 3 VOLUMES.

04/06/2012 Recurso Especial - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

04/06/2012 Emb Declaração - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

01/06/2012 Emb Declaração - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

01/06/2012 Recurso Especial - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

30/05/2012 Recurso Especial - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

18/05/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

17/05/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 18/05/2012)

COM 3 VOLUMES.

18/04/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA VICE-PRESIDÊNCIA (Recebido em 19/04/2012)

COM 3 VOLUMES.

21/03/2011 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE

em cumprimento à decisão de fls. 826/827 do Tribunal de Justiça do ES, estes autos estão sobrestados nesta Secretaria, aguardando o julgamento de um Recurso Extraordinário, por tratar-se de matéria de Repercussão Geral, conforme dispõe o artigo 543-B do CPC.

16/02/2011 Ac Declaratória - AUTOS SUSPENSOS POR DETERMINACAO DO RELATOR CONFORME DECISÃO DE FLS. 820/827

15/02/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100144860

15/02/2011 Ac Declaratória - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS

14/02/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100144860

Vem informar que esta ciente e de acordo com acordao nos autos nº 100080001579.

31/01/2011 Recurso Especial - AUTOS SUSPENSOS POR DETERMINACAO DO RELATOR VICE-PRESIDENTE nos autos de RESP/REXT em decisão de fls. 812/819 e 820/827, AGUARDANDO DECISÃO S.T.F.

31/01/2011 Recurso Especial - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

28/01/2011 Recurso Especial - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

26/01/2011 Recurso Extraordinário - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

26/01/2011 Recurso Especial - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

25/01/2011 Recurso Especial - MANDOU INTIMAR

25/01/2011 Recurso Extraordinário - MANDOU INTIMAR

24/01/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/01/2011)

COM 3 VOLUMES + 1 APENSO.

09/11/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA VICE-PRESIDÊNCIA (Recebido em 11/11/2010) COM 4 VOLUMES.

09/11/2010 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/11/2010)

09/11/2010 Recurso Especial - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/11/2010)

09/11/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/11/2010)

28/10/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 28/10/2010)

28/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001120105

28/10/2010 Recurso Especial - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 28/10/2010)

28/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001120125

28/10/2010 Recurso Extraordinário - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 28/10/2010)

28/10/2010 Recurso Especial - JUNTADA AS CONTRA-RAZOES

28/10/2010 Recurso Extraordinário - JUNTADA AS CONTRA-RAZOES

28/10/2010 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

27/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001120125

VEM APRESENTAR CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL PROC N 100080001579

27/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001120105
VEM APRESENTAR CONTRA RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINARIO PROC N 100080001579

14/10/2010 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

14/10/2010 Recurso Especial - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

14/10/2010 Recurso Extraordinário - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

08/10/2010 Recurso Especial - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

08/10/2010 Recurso Extraordinário - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

08/10/2010 Recurso Extraordinário - INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) PARA O ART 508 DO CPC

08/10/2010 Recurso Especial - INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) PARA O ART 508 DO CPC

06/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201001032805

06/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS

05/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001032805
VEM INTERPOR RECURSO ESPECIAL PROC N 100080001579

05/10/2010 Emb Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201001032805
 Recurso Especial interposto por ADILSON MOREIRA VALORY

05/10/2010 Emb Declaração - INTERPOSTO RECURSO 201001032789
 Recurso Extraordinário interposto por ADILSON MOREIRA VALORY

05/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001032789
VEM INTERPOR RECURSO EXTRORDINARIO PROC N 100080001579

20/09/2010 Emb Declaração - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
 Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão

16/09/2010 Emb Declaração - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

15/09/2010 Emb Declaração - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

01/09/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 02/09/2010)
 COM 1 VOLUMES.

24/08/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 24/08/2010)
 COM 1 VOLUMES.

19/08/2010 Emb Declaração - JULGADO NA SESSAO DO DIA
À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

19/08/2010 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia
 COM 1 VOLUMES.

19/08/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 24/08/2010)
 COM 1 VOLUMES.

16/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 19/08/2010

12/08/2010 Emb Declaração - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 16/08/2010

12/08/2010 Emb Declaração - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

28/07/2010 Emb Declaração - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

27/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 27/07/2010)
 COM 1 VOLUMES.

21/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 21/07/2010)
 COM 1 VOLUMES.

19/07/2010 Ac Declaratória - INTERPOSTO RECURSO 201000718205
 Embargos de Declaração interposto por ADILSON MOREIRA VALORY

19/07/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000718205
VEM APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROC N 100080001579

12/07/2010 Ac Declaratória - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
 Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão

08/07/2010 Ac Declaratória - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

05/07/2010 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO

01/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 05/07/2010)
 COM 1 VOLUMES.

15/06/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 16/06/2010)
 COM 1 VOLUMES.

20/05/2010 Ac Declaratória - JULGADO NA SESSAO DO DIA À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

20/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 15/06/2010) COM 1 VOLUMES.

13/05/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 20/05/2010

06/05/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 13/05/2010

29/04/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 06/05/2010

29/04/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/04/2010)

22/04/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 29/04/2010

19/04/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 22/04/2010

16/04/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - PEDRO VALLS FEU ROSA (Recebido em 16/04/2010) COM 1 VOLUMES.

15/04/2010 Ac Declaratória - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
Pedi vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 19/04/2010

15/04/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 16/04/2010) COM 1 VOLUMES.

08/04/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 15/04/2010

29/03/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 08/04/2010

25/03/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 29/03/2010

18/03/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/03/2010

11/03/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 18/03/2010

04/03/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/03/2010

25/02/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/03/2010

22/02/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 25/02/2010

11/02/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 22/02/2010

04/02/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 11/02/2010

28/01/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 04/02/2010

21/01/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 28/01/2010

14/01/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 21/01/2010

07/01/2010 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 14/01/2010

30/12/2009 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

14/12/2009 Ac Declaratória - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
Adiado para sessão do dia 07/01/2010

14/12/2009 Ac Declaratória - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

11/12/2009 Ac Declaratória - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS

10/12/2009 Ac Declaratória - PAUTA DE SESSAO PUBLICADA NO DJ DO DIA

08/12/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

30/11/2009 Ac Declaratória - AUTOS COM PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO

26/11/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 30/11/2009)
COM 1 VOLUMES.

13/11/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200901077829

13/11/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
(Recebido em 16/11/2009)
COM 1 VOLUMES.

13/11/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200901077829

12/11/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200901077829

PRESTA INFORMAÇÕES PROC 100080001579

11/11/2009 Ac Declaratória - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS

21/10/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO

19/10/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/10/2009)
COM 1 VOLUMES.

22/09/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900883535

22/09/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
(Recebido em 23/09/2009)
COM 1 VOLUMES.

22/09/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900883535

21/09/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900883535

EXPOR E REQUER O QUE SEGUE PROC 100080001579

25/08/2009 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

14/08/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

13/08/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/08/2009)
COM 2 VOLUMES.

10/08/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
(Recebido em 10/08/2009)
COM 1 VOLUMES.

08/06/2009 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

21/05/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

19/05/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/05/2009)
COM 2 VOLUMES.

19/05/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/05/2009)
COM 1 VOLUME.

14/05/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
(Recebido em 14/05/2009)
COM 1 VOLUMES.

14/05/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/05/2009)

14/05/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS (Recebido em 14/05/2009)
COM 1 VOLUMES.

28/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900320662

28/04/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(Recebido em 28/04/2009)

28/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900320662

23/04/2009 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

22/04/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900320662

17/04/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900320662

REQUER O QUE SEGUE PROC. 100080001579

15/04/2009 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU

08/04/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

07/04/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

03/04/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

02/04/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 03/04/2009)

30/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
(Recebido em 30/03/2009)

11/03/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900192545

10/03/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900192545

REQUER JUNTADA PROC. 100080001579

20/02/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARD. MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA

17/02/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900117938

16/02/2009 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
 12/02/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900117938
 11/02/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900117938
 APRESENTA DEFESA PROC. 100080001579
 29/01/2009 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU
 28/01/2009 Ac Declaratória - EDITAL PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA
 28/01/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 23/01/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 13/01/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 13/01/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO
 08/01/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 12/01/2009)
 08/01/2009 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/05/2009)
 07/01/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 07/01/2009)
 06/01/2009 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS (Recebido em
 07/01/2009)
 22/12/2008 Ac Declaratória - AUTOS PARALISADOS AGUARDANDO DECURSO FERIAS FORENS
 22/12/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200801118815
 19/12/2008 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO
 19/12/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200801118815
 18/12/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200801118815
 REQUER JUNTADA PROC. 10080001579
 12/12/2008 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU
 11/12/2008 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
 10/12/2008 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
 04/12/2008 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
 04/12/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/12/2008)
 04/12/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 05/12/2008)
 24/11/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS (Recebido em
 24/11/2008)
 24/11/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 24/11/2008)
 17/10/2008 Agv Reg - AUTOS TRANSITADO EM JULGADO
 08/10/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS
 01/10/2008 Agv Reg - PUBLICADA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO DIA
 Este processo possui um Acórdão publicado. Ver Acórdão
 25/09/2008 Agv Reg - ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA
 23/09/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800611551
 23/09/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200800699271
 22/09/2008 Agv Reg - AUTOS AGUARDANDO LEITURA DE ACORDAO
 19/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 22/09/2008)
 19/09/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 22/09/2008)
 ACÓRDÃO ELABORADO
 19/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (Recebido
 em 19/09/2008)
 19/09/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
 (Recebido em 19/09/2008)
 18/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 19/09/2008)
 10/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (Recebido
 em 10/09/2008)
 04/09/2008 Agv Reg - JULGADO NA SESSAO DO DIA
 POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ALVARO MANOEL
 ROSINDO BOURGUIGNON, RELATOR DESIGNADO.
 04/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 10/09/2008)
 04/09/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/09/2008)
 28/08/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pede vista dos autos Des. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE Adiado para sessão do dia 04/09/2008
 22/08/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ELPÍDIO JOSÉ DUQUE (Recebido em 22/08/2008)
 21/08/2008 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 22/08/2008)

21/08/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 21/08/2008)
 21/08/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE Adiado para sessão do dia 28/08/2008
 20/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800699271
 19/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800699271
 APRESENTA SUA DEFESA PROC. 100080001579
 14/08/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 21/08/2008
 07/08/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 14/08/2008
 01/08/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ARNALDO SANTOS SOUZA (Recebido em 01/08/2008)
 31/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ARNALDO SANTOS SOUZA Adiado para sessão do dia 07/08/2008
 24/07/2008 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 29/07/2008)
 24/07/2008 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200800611551
 24/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. RÔMULO TADDEI Adiado para sessão do dia 31/07/2008
 23/07/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800611551
 APRESENTA DEFESA PROC. 100080001579
 21/07/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 21/07/2008)
 17/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 24/07/2008
 16/07/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - PEDRO VALLS FEU ROSA (Recebido em 17/07/2008)
 14/07/2008 Agv Reg - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/07/2008)
 14/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. PEDRO VALLS FEU ROSA Adiado para sessão do dia 17/07/2008
 14/07/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 16/07/2008)
 10/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON Adiado para sessão do dia 14/07/2008
 04/07/2008 Agv Reg - REMESSA PARA GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON (Recebido em 04/07/2008)
 03/07/2008 Agv Reg - ADIADO COM PEDIDO DE VISTA
 Pediu vista dos autos Des. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON Adiado para sessão do dia 10/07/2008
 03/07/2008 Agv Reg - REMESSA PARA Coordenadoria de Taquigrafia (Recebido em 04/07/2008)
 26/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 03/07/2008
 23/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 26/06/2008
 19/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 23/06/2008
 12/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 19/06/2008
 09/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 12/06/2008
 05/06/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 09/06/2008
 30/05/2008 Ac Declaratória - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
 29/05/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 05/06/2008
 26/05/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/05/2008)
 26/05/2008 Agv Reg - ADIADO POR ENCERRAMENTO DA SESSÃO
 Adiado para sessão do dia 29/05/2008
 26/05/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 26/05/2008)
 26/05/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800399863
 26/05/2008 Agv Reg - EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO
 21/05/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800399863
 REQUER AS RAZOES QUE SEGUE
 12/05/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

de 10

11/04/2008 Ac Declaratória - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS
07/04/2008 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR
ESTADO DO ES.
03/04/2008 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA
01/04/2008 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO
27/03/2008 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR
27/03/2008 Ac Declaratória - MANDOU EXPEDIR OFICIO
27/03/2008 Ac Declaratória - INDEFERINDO A MEDIDA LIMINAR
26/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/03/2008)
18/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
 (Recebido em 18/03/2008)
18/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 18/03/2008)
17/03/2008 Ac Declaratória - REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido em 17/03/2008)
13/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2008)
24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 24/01/2008)
24/01/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 24/01/2008)
1 VOLUME E 56 CÓPIAS
24/01/2008 Ac Declaratória - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
24/01/2008 Ac Declaratória - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO
 Protocolo nº 200800028718 : Classe não tem Custas

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.



496/246
R 3

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Gabinete da Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001579

REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDOS: ACILEU ALMEIDA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da *res iudicata* em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, a pretensão deduzida não pode ser qualificada como juridicamente impossível.
2. Não é absoluto o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.
3. Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (art. 3º, I, CF), no caso vertente, deve prevalecer o último deles, cuja concretização presta reverência ao *judicial review* exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.
4. A aplicação da teoria da “coisa julgada *inconstitucional*” não pode ser banalizada, tomando-se algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a *res iudicata*, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como ocorre na situação sob exame.
5. Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada *inconstitucional* no caso.
6. Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de “*abstrativização*” do controle de constitucionalidade concreto, com base na qual o STF já conferiu eficácia *erga omnes* - típica do controle abstrato - a alguns atos decisórios, a exemplo da questão da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos (HC 82.959/SP).

21/11/16



448
4976
✱

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete da Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos

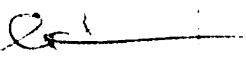
7. Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da *"coisa julgada inconstitucional"*, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada, amparada em matrizes de índole fundamental, seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

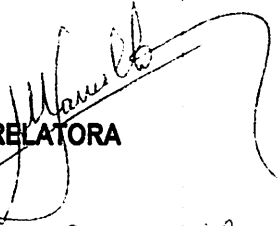
8. Pedido julgado procedente.

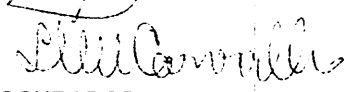
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória nº 100.08.000157-9, sendo requerente o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requeridos ACILEU ALMEIDA E OUTROS.

ACORDA este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, as quais integram este julgado, à unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido, a teor do voto proferido pela Eminente Relatora.**

Vitória/ES, 25 de maio de 2010.


PRESIDENTE


RELATORA


PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

248
79

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001579
RECORRENTE: ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE QUERELLA NULITATIS INSANABILIS. VINTE E NOVE (29) DEMANDAS DA MESMA NATUREZA E ESPÉCIE. DEMANDAS QUE ALCANÇAM A QUASE TOTALIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS QUE ALCANÇAM A SOMA APROXIMADA DE 09 (NOVE BILHÕES DE REAIS). DÍVIDA QUE COMPROMETE 2% (DOIS POR CENTO)¹ DO ORÇAMENTO ESTADUAL POR MAIS DE 56 ANOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ REMETIDO AO STJ. REPETITIVIDADE RECURSAL - §1º DO ART. 543-C DO CPC - SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

(Suspensão - Art. 543-C, §1º do CPC)

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por **ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS**, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em sua composição plenária, que julgou procedente pedido deduzido em ação de declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do **Mandado de Segurança nº 100930020811**, onde foi gerado o **Precatório de nº 2000970000069**.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que os ora recorrentes pleitearam naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que autorizava a concessão de **reajuste salarial trimestral, com base em**

¹ Percentual do orçamento estadual exigível para ser afetado ao pagamento dos precatórios na forma da EC n. 62/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

249
B

índice federal - IPC, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado.

Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os RREE de nº 166581/ES e 204881/ES, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em referência, por entender que a vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros.

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 100930020811 retirando-se o Precatório nº 200970000069, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 100930020811), e do subsequente Precatório nº 200970000069 declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*;

(3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200970000069 da lista dos precatórios do TJ-ES. extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87, sustentaram não ser possível a invocação de tais precedentes, pois foram decididos em controle difuso de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

251
(9)

constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança nº100930020811.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão fls. 496-497, e seu integrativo de fls. 621-622, os quais colaciono:

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da *res iudicata* em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, a pretensão deduzida não pode ser qualificada como juridicamente impossível.

2. Não é absoluto o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.

3. Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (art. 3º, I, CF), no caso vertente, deve prevalecer o último deles, cuja concretização presta reverência ao *judicial review* exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

4. A aplicação da teoria da coisa julgada inconstitucional não pode ser banalizada, tornando-se algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a *res iudicata*, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como ocorre na situação sob exame.

5. Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que compromete a própria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional no caso.

6. Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de abstrativização do controle de constitucionalidade concreto, com base na qual o STF já conferiu eficácia erga omnes - típica do controle abstrato - a alguns atos decisórios, a exemplo da questão da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos (HC 82.959/SP).

7. Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada, amparada em matrizes de índole fundamental, seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

8. Pedido julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória nº 100.08.000157-9, sendo requerente o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requeridos ACILEU ALMEIDA E OUTROS.

ACORDA este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, as quais integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido, a teor do voto proferido pela Eminente Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acórdão no qual a Corte já se pronunciou de forma clara e explícita sobre a questão ventilada pelos embargantes, firmando a tese segundo a qual seria possível, sobretudo em razão da força normativa e da eficácia expansiva das normas insculpidas na Constituição da República (fundamento de validade das normas inferiores), a chamada relativização da coisa julgada inconstitucional; independentemente de qualquer autorização expressa no ordenamento infraconstitucional, como ocorre nos arts. 485, 475-L, § 1º, e 741, par. único, todos do CPC.

2. De igual modo, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio aplica-se à alegação à arguição de omissão a respeito dos arts 463, 467, 468, 471, 472 e 474, todos do CPC, porquanto da própria razão determinante do acórdão embargado (*ratio decidendi*) é possível aferir, por ilação lógica, a negativa de eficácia à malfadada *res judicata* - nos aspectos formal ou material - decorrente de decisão judicial amparada em fundamentos manifestamente inconstitucionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

3. Se o acórdão embargado já havia indicado expressamente os dispositivos constitucionais nos quais se assentara, atendendo à exigência de prequestionamento explícito para acesso à instância extraordinária, inexistente omissão a ser suprida nos presentes aclaratórios. Por outro lado, firmada tese explícita sobre a matéria, caso o propósito da parte embargante seja o manejo de recurso especial, também não se vislumbra lastro para a pretensão de prequestionar, pois a jurisprudência do STJ admite o prequestionamento implícito, ou seja, sem a indicação expressa dos dispositivos legais.

4. Embargos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória nº 100.08.000157-9, sendo embargantes ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS e embargado o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDA este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, as quais integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, a teor do voto proferido pela Eminente Relatora."

Não conformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial (fls. 660-625), com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 183, 467, 468, 471, 472, 474 e 741, II e parágrafo único, todos do CPC, e art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelecem prazo para a prática de atos processuais (art. 183), sob pena de ferimento ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), e que asseguram a soberania e imutabilidade da res iudicata (art. 467, 468, 471, 472 e 474, todos do CPC).

Por fim, quanto à apontada divergência jurisprudencial, os recorrentes alegam que o v. acórdão adotou posicionamento contrário ao do adotado pelo c. STJ, no que se refere à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que o v. acórdão paradigma, da lavra desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópia anexa), proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 674.608/ES, em que foi relatora a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o entendimento firmado foi outro, ou seja, de que o referido dispositivo de lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

754
19

federal (art. 741, parágrafo único, do CPC), inviabiliza a pretensão exordial do ora Recorrido (...)".

Resposta recursal às fls. 713-764, defendendo, preliminarmente, a necessidade de não admissão do recurso e, quanto ao mérito, sustenta a correta aplicação da norma.

É o breve relatório. **Decido.**

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº11.672/08, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos (art. 543-C), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do E. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior encaminhamento à Corte Superior, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §3º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, em data ulterior à formação da coisa julgada.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STF [RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO], destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de Resp nº 100080001579/0



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Desta forma, tendo em vista que no exercício do juízo precário de admissibilidade, dando cumprimento ao §1º do art. 543-C do CPC, procedi o encaminhamento à Corte Superior de um recurso especial representativo da mesma controvérsia jurídica nestes autos versada, **SUSPENDO** o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do E. STJ.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após a publicação do v. Acórdão do E. STJ, o recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §7º² do art. 543-C do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 18 de janeiro de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE

² § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
(QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001579

RECORRENTE: ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS

RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE QUERELLA NULITATIS INSANABILIS. VINTE E NOVE (29) DEMANDAS DA MESMA NATUREZA E ESPÉCIE. DEMANDAS QUE ALCANÇAM A QUASE TOTALIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS QUE ALCANÇAM A SOMA APROXIMADA DE 09 (NOVE BILHÕES DE REAIS). DÍVIDA QUE COMPROMETE 2% (DOIS POR CENTO)¹ DO ORÇAMENTO ESTADUAL POR MAIS DE 56 ANOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ REMETIDO AO STF. REPETITIVIDADE RECURSAL - §1º, DO ART. 543-B, DO CPC - SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

(Suspensão - Art. 543-B, §1º, do CPC)

Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS, invocando o art. 102, III, "a", da CF, diante de seu inconformismo com o v. Acórdão, e seu integrativo, da lavra deste colendo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, que julgou procedente pedido deduzido em ação de declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 100930020811, onde foi gerado o Precatório de nº 2000970000069.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que os ora recorrentes pleitearam naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que

¹ Percentual do orçamento estadual exigível para ser afetado ao pagamento dos precatórios na forma da EC n. 62/2009.

156
169



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

757
169

autorizava a concessão de **reajuste salarial trimestral**, com base em **índice federal - IPC**, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado.

Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os **RREE de nº 166581/ES e 204881/ES**, concluiu pela **inconstitucionalidade** do dispositivo em referência, por entender que a vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros.

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

758
169

específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição, decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº **100930020811** retirando-se o Precatório nº 200970000069, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº **100930020811**), e do subsequente Precatório nº 200970000069 declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*;

(3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200970000069 da lista dos precatórios do TJ-ES. extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87, sustentaram não ser possível a invocação de tais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

precedentes, pois foram decididos em controle difuso de constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança nº100930020811.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão fls. 496-497, e seu integrativo de fls. 621-622, os quais colaciono:

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da *res iudicata* em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, a pretensão deduzida não pode ser qualificada como juridicamente impossível.

2. Não é absoluto o postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.

3. Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (art. 3º, I, CF), no caso vertente, deve prevalecer o último deles, cuja concretização presta reverência ao *judicial review* exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

4. A aplicação da teoria da coisa julgada inconstitucional não pode ser banalizada, tornando-se algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a *res iudicata*, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como ocorre na situação sob exame.

5. Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

trimestralidade - aspecto este que compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional no caso.

6. Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de abstrativização do controle de constitucionalidade concreto, com base na qual o STF já conferiu eficácia *erga omnes* - típica do controle abstrato - a alguns atos decisórios, a exemplo da questão da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos (HC 82.959 SP).

7. Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada, amparada em matrizes de índole fundamental, seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

8. Pedido julgado procedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória nº 100.08.000157-9, sendo requerente o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requeridos ACILEU ALMEIDA E OUTROS.

ACORDA este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, as quais integram este julgado, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido, a teor do voto proferido pela Eminente Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acórdão no qual a Corte já se pronunciou de forma clara e explícita sobre a questão ventilada pelos embargantes, firmando a tese segundo a qual seria possível, sobretudo em razão da força normativa e da eficácia expansiva das normas insculpidas na Constituição da República (fundamento de validade das normas inferiores), a chamada relativização da coisa julgada inconstitucional; independentemente de qualquer autorização expressa no ordenamento infraconstitucional, como ocorre nos arts. 485, 475-L, § 1º, e 741, par. único, todos do CPC.

2. De igual modo, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio aplica-se à alegação à arguição de omissão a respeito dos arts 463, 467, 468, 471, 472 e 474, todos do CPC, porquanto da própria razão determinante do acórdão embargado (*ratio decidendi*) é possível aferir, por ilação lógica, a negativa de eficácia à malfadada *res judicata* - nos aspectos formal ou material - decorrente de decisão judicial amparada em fundamentos manifestamente inconstitucionais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

3. Se o acórdão embargado já havia indicado expressamente os dispositivos constitucionais nos quais se assentara, atendendo à exigência de prequestionamento explícito para acesso à instância extraordinária, inexistiu omissão a ser suprida nos presentes aclaratórios. Por outro lado, firmada tese explícita sobre a matéria, caso o propósito da parte embargante seja o manejo de recurso especial, também não se vislumbra lastro para a pretensão de prequestionar, pois a jurisprudência do STJ admite o prequestionamento implícito, ou seja, sem a indicação expressa dos dispositivos legais.

4. Embargos desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória nº 100.08.000157-9, sendo embargantes ADILSON MOREIRA VALORY E OUTROS e embargado o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDA este Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas da sessão, as quais integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, a teor do voto proferido pela Eminente Relatora."

Não conformados, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário (fls. 633-655), com fulcro no art. 102, III, 'a', da CF/88, aduzindo, em síntese, em preliminar de repercussão geral, que o acórdão objurgado desprezou os atributos e a própria essência da **res judicata**, promovendo a desconstituição de Acórdão já revestido pelo manto da coisa soberanamente julgada.

No mérito recursal, os recorrentes sustentam que o v. acórdão violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem assim os arts. 467, 468 e 741, parágrafo único, do CPC.

Resposta recursal às fls. 765-804, defendendo, preliminarmente, a necessidade de não admissão do recurso e, quanto ao mérito, sustenta a correta aplicação da norma.

É o breve relatório. Decido.

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº11.418/06, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

762
69

diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos no âmbito do STF (art. 543-A e B), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do e. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior encaminhamento à Suprema Corte, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §1º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, em data ulterior à formação da coisa julgada.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STF [**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**], destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Ao meu sentir, para aplicação do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, as causas reproduzidas podem ser consideradas idênticas pois versam exatamente a mesma questão de direito, a saber a juridicidade da declaração de nulidade da coisa julgada, em sede



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

de ação declaratória de nulidade, já expirado o prazo da ação rescisória, frente à garantia constitucional de intangibilidade da coisa julgada e à declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual n. 3.935/87, pelo STF, em controle difuso, no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Dessa forma, tendo em vista que no precário juízo de admissibilidade cometido a esta Vice-Presidência, dando cumprimento ao § 1º, do art. 543-B, do CPC, determinei o encaminhamento de um recurso extraordinário, em condições de ser destacado como representativo da controvérsia, junto à Suprema Corte, e **já estando pendente na mesma outros dois recursos da mesma espécie, com o mesmo objeto, SUSPENDO** o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do e. STF.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após a manifestação do e. STF em recurso paradigma, este recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §§ 2º e 3º, do art. 543-B, do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 18 de janeiro de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE

² § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º - julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.